

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13888.002746/2003-12
Recurso nº 160.034 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.186 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2009
Matéria IRPF
Recorrente OMIR JOSÉ LOURENÇO
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

IRPF. DECADÊNCIA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS SEM ORIGEM COMPROVADA.

O Imposto de Renda Pessoa Física é tributo sujeito a lançamento por homologação, portanto, com prazo decadencial de cinco anos contado do fato gerador, conforme prevê o § 4º do art. 150 do CTN. No caso da presunção de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários sem origem comprovada, considera-se que o fato gerador ocorre em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Preliminar de decadência acolhida.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de decadência, dando, por via de consequência, PROVIMENTO ao recurso interposto, nos termos do voto do Relator. O Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara como suplente convocado) votou apenas pela conclusão.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente


SIDNEY FERRO BARROS - Relator

EDITADO EM: 12 MAR 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo Tadeu Farah (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Ana Paula Locoselli Erichsen, Pedro Paulo Pereira Barbosa (titular da 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara, como Suplente convocado), Sidney Ferro Barros e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Nogueira Nicácio.

Relatório

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 189/196, por meio do qual lhe é exigido IRPF relativo ao ano-calendário de 1998 em face de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, a teor do art. 42 da Lei nº 9.430/1996 e demais dispositivos mencionados à fl. 191, importando a exigência do tributo em R\$ 37.962,75, mais acréscimos de estilo (multa de 75% e juros SELIC). Além disso, lançou-se multa isolada no valor de R\$ 337,50 por falta de recolhimento de carnê-leão.

Impugnando o feito (fls. 222/225), o interessado afirmou, em síntese, que:

- a) decaiu o direito de lançar relativamente a 1998 em 2004;
- b) que a fiscalização omitiu rendimentos caracterizados por valores creditados em contas de depósitos ou investimentos e que documentação teria sido entregue sem protocolo;
- c) que houve cerceamento do direito de defesa;
- d) que o depósito bancário em 01/01/1998 (R\$ 1.778,56) teve sua justificativa apresentada;
- e) que deveria ser-lhe concedido prazo de 30 dias para apresentação de documentos.

A decisão recorrida, contudo, declarou procedente o lançamento parcialmente procedente, afastando, apenas, a multa isolada sobre os tributos recolhidos a destempo, em face da superveniência do art. 14 da MP nº 351/2007.

Às fls. 728/734 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado:

- a) torna a requerer a decretação da decadência, colacionando várias ementas de acórdãos;

b) afirma que a decisão de primeira instância deveria ter concedido a diligência requerida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sidney Ferro Barros, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Acolho a preliminar de decadência.

Nos casos de lançamento por homologação – o que se aplica ao Imposto de Renda Pessoa Física –, o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário expira após cinco anos a contar da ocorrência do fato gerador.

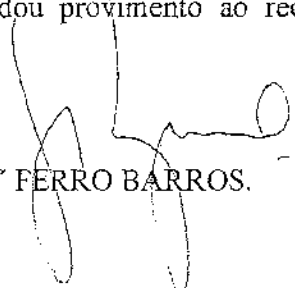
Com efeito, o fato gerador do IRPF se perfaz em 31 de dezembro de cada ano-calendário. Se não ocorrer a homologação expressa, o crédito tributário é atingido pela decadência após cinco anos da data de ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), inexistindo dolo.

No caso sob foco, os supostos fatos geradores ocorreram em meses do ano de 1998 (janeiro a dezembro). Ora, tomado o ano-calendário em sua integralidade – como parece ser o critério usualmente adotado, não obstante as diferenças sejam sempre levantadas mês a mês pelo Fisco –, o fato gerador se aperfeiçoou em 31.12.1998, o que significa que o Fisco tinha até 31.12.2003 para proceder ao lançamento. Considerada a ciência do Auto de Infração em 05.01.2004 (AR fl. 205), decaiu a Fazenda de seu direito de lançar.

No pertinente à multa isolada (carnê-leão), apenas registro que, embora o acórdão de primeira instância faça referência a ter eliminado a multa por recolhimento a destempo de tributos, o que ele fez – acertadamente, diga-se – foi reduzir a multa isolada de 75% para 50%, corretamente aplicando de modo retroativo o disposto no art. 14 da MP nº 351/2007. Contudo, a multa também restou contaminada pela decadência, uma vez que exigida sobre carnê-leão relativo aos meses de maio a setembro de 1998.

Assim, dou provimento ao recurso voluntário, acatando a preliminar de decadência.

SIDNEY FERRO BARROS.





MINISTÉRIO DA FAZENDA

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº: 13888.002746/2003-12

Recurso nº: 160.034

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº-256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.186.

Brasília/DF, 12 MAR 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR

Chefe da Secretaria

Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional